



PROCESSO Nº 0650122018-1

ACÓRDÃO Nº 398/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2ª Recorrente: LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em sede de primeira instância a autuada logrou êxito em comprovar a regularidade de parcela das operações objeto do auto de infração fazendo sucumbir uma parcela dos lançamentos fiscais.

- Constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário devido relativamente a redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000643/2018-28, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa, LM - CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.232.343-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 88.419,31 (oitenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais, e trinta e um centavos), sendo R\$ 50.525,32 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais, trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 37.893,99 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais, trinta e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Por oportuno, cancelo por indevida a quantia de R\$ 113.550,83 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0650122018-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2ª Recorrente: LM - CAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Em sede de primeira instância a autuada logrou êxito em comprovar a regularidade de parcela das operações objeto do auto de infração fazendo sucumbir uma parcela dos lançamentos fiscais.

- Constatada a necessidade de ajustes no crédito tributário devido relativamente a redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

RELATÓRIO



A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000643/2018-28, às fls. 03/06, lavrado em 30 de abril de 2018, I. E. 16.232.343-3, no qual consta a seguinte denúncia:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NOS LIVROS PRÓPRIOS

>> Aquisição de Mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no importe total de **R\$ 201.970,16**, sendo R\$ 100.985,08 de ICMS, por infringir os artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646 todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 100.985,08 de multa por infração, com espeque no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, pessoalmente, em 23/05/2018, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva, protocolada em 21/06/2018, em que trouxe à baila, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

Em preliminar alega a nulidade do AI por:

- a) Ausência de descrição legal dos fatos considerados obrigação acessória e principal, e indicação dos dispositivos infringidos.*
- b) Não terem o sido apontadas com clareza as infrações praticadas, tendo primeiro falado em falta de escrituração de notas fiscais e em seguida, concluído que houve omissão de saídas por presunção, inexistindo indicação do inciso que a Impugnante teria incorrido.*
- c) Falta de descrição das infrações e dispositivos legais violados, inexistente clareza e segurança, cerceando o direito a defesa.*

Do Mérito:

- a) Que a não escrituração de documentos fiscais de entradas não gera obrigação de pagar ICMS, pois o imposto só é devido nas saídas de mercadorias.*
- b) Que para fundamentar a constituição do imposto sobre as notas de entrada a Fiscalização aplicou a presunção de omissão de saídas, com utilização de recursos de supostas operações omitidas, mas que a presunção só deveria ser aplicada com elementos probatórios contundentes, não sendo suficiente afirmar a falta de escrituração de notas fiscais.*
- c) Indica a escrituração no SPED Fiscal – EFD, das notas fiscais dispostas na planilha, fls. 21, conforme Doc. 2.*
- d) Indica que a cobrança do crédito tributário não poderia prosperar em relação as notas fiscais, planilha fls. 21 e 22, Doc. 3, porque não se referenciam a operações de aquisições de mercadorias, mas sim a: transferências entre estabelecimentos da Impugnante; remessas de estruturas semi – acabadas para finalização do processo produtivo; remessas de bens para uso e consumo; retorno de produtos; remessa para conserto.*
- e) Nota Fiscal 123925 foi emitida em duplicidade com a nota fiscal 123924, tendo a última sido escriturada, conforme doc. 4.*
- f) Nota Fiscal 35983, emitida pela Granfer Impot. E Distribuição de Ferragens, nos termos no e-mail enviado, Doc. 5, trata-se de documento fiscal inutilizado, não passível de escrituração.*
- g) Nota Fiscal 93 é uma nota de devolução, emitida pelo fornecedor para fins de controle de estoque.*



h) *Notas Fiscais – Doc. 7, foram emitidas pela FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil para efeito de devoluções simbólicas de racks e caçambas para acertos internos de estoques, não acobertando vendas de mercadorias à Impugnante, porque consistem nos próprios produtos fabricados e comercializados por esta.*

i) *Notas Fiscais – planilha fls. 27 não foram escrituradas, mas este fato não faz nascer nenhuma obrigação tributária principal de pagamento do ICMS. Configura apenas descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no artigo 81- A, V, “a”, sendo seus valores ínfimos – Doc. 8. Além do fato de só causar prejuízo a Impugnante, tendo em vista o direito ao crédito vinculado às formalidades, dentre elas a escrituração fiscal.*

j) *A Fiscalização lavrou o AI sem motivação suficiente, com afirmações genéricas e sem comprovação, mas conforme atestam os documentos apresentados é fato que a Impugnante não praticou operações de saídas de mercadorias desacobertas por documentos fiscais, devendo assim prevalecer o Princípio da Verdade Material.*

Da Multa:

a) *Em não sendo acolhidos os motivos trazidos para o cancelamento do AI, indica que a multa deve ter seu percentual reduzido por violar a CF, artigo 150, IV, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco.*

Dos Pedidos:

a) *Seja decretada a nulidade do AI pela ausência da descrição dos fatos considerados como infrações e da indicação dos dispositivos legais infringidos.*

b) *Em atenção ao princípio da eventualidade, se não acolhido o pedido anterior, seja cancelado o AI: por ausência de elementos probatórios que autorizam a aplicação da presunção; ou frente a apresentação dos documentos que rechaçam a presunção de saídas de mercadorias desacobertas por documentação fiscal.*

c) *Não superados os pedidos anteriores, seja determinada a redução da multa aplicada ao percentual máximo de 50%, conforme orientação do STF.*

Declarados conclusos os autos, com a informação da existência de antecedentes fiscais (fls. 124), mas sem repercussão tributária no presente caso, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, por imperativo legal constante no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A reclamante colacionou provas que fizeram sucumbir uma parcela dos lançamentos fiscais.

Multa por Infração

A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.



O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via AR - Aviso de Recebimento, em 11/01/2021, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 08/02/2021, (fls.173/194), por meio do qual reapresente as teses de defesa aduzidas em sede de primeira instância, acrescentando preliminar de nulidade da decisão *a quo*, sob os seguintes argumentos:

- a) *ausência de análise e fiscalização do estoque, diligência necessária à validação da autuação, tendo sido a primeira instância omissa por não a requisitar de ofício;*
- b) *ausência de análise da documentação apresentada*

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte os Recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000643/2018-28, às fls. 03/06, lavrado em 30 de abril de 2018, em desfavor da empresa epigrafada e com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Cabe considerar, ainda de início, que, o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No tocante ao argumento de nulidade da sentença de primeira instância, por cerceamento de defesa, em virtude de supostas omissões no *decisum*, antes de mais nada, convém destacar que a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu em seu art. 75 os elementos essenciais da decisão monocrática e do Acórdão, determinando que o *decisum* apresente a seguinte estrutura:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
 - a) a qualificação do atuado;
 - b) os fundamentos do auto de infração;
 - c) os fundamentos da impugnação;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - a conclusão;
- VI - a ordem de intimação;
- VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

É evidente que a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando todas as outras determinações contidas no sistema normativo, como os princípios constitucionais da eficiência (*caput* do art. 37), razoável duração do processo e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)¹ da administração pública,

¹ Art. 5º...



pois, a depender do caminho trilhado, poderá ser impactado o funcionamento da máquina pública.

Pois bem, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão da fundamentação das decisões judiciais também foi enfrentada nos Tribunais Superiores, sendo investigado o alcance do inciso IV do § 1º do art. 489, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifos acrescidos).

Sobreleva notar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes”, conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, mas os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

Neste sentido, o julgador singular firmou seu entendimento com as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas pela autuada, analisando-as e emitindo as fundamentações que entendeu pertinente o que resultou, inclusive, no reconhecimento da parcial procedência do lançamento, uma vez que foram acolhidas as provas da defesa capazes de elidir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Ademais, a decretação de nulidade exige a comprovação de prejuízo ao contribuinte em relação ao exercício de seu direito de defesa, segundo pode ser constatado pelo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que afirma que o princípio da "*pas de nullité sans grief*" aplica-se também à esfera administrativa, contudo, no presente caso, tal prejuízo à ampla defesa da autuada não se vislumbra.

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -



DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS
ADMINISTRATIVA E PENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) (grifamos)

De outra banda, dos autos extrai-se a completa desnecessidade de realização de diligência para esclarecimento qualquer fato, haja vista basear-se nas informações prestadas pelo contribuinte à SEFAZ/PB, por meio de sua EFD transmitida pela recorrente no tempo próprio. E, ao contrário do que afirma a recorrente, para a acusação em tela não há que se falar em necessidade de análise de estoque para garantia da regularidade da autuação, haja vista que a omissão de saídas é fundamentada na falta de lançamento de nota fiscal de entrada.

Por mero zelo, cumpre consignar o teor do art. 61, da Lei 10.094/13, que preconiza requisito essencial para determinação de diligência fiscal, senão vejamos:

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência **que vise à elucidação da matéria suscitada**. (g. n.)

Não obstante, registre-se, por oportuno, que não houve formalização de um pedido de diligência por parte da autuada, em sede de impugnação, motivo pelo qual qualquer alegação de nulidade baseada em omissão deste tema, na decisão de primeiro grau, não encontra guarida.

Ad argumentandum tantum, a decretação da nulidade da decisão singular não traria benefício ao processo, ao contrário, afrontaria a razoável duração do processo, uma vez que as provas contidas nos autos e as fundamentações de defesa demonstram que a causa está madura para julgamento.

Assim, considerando que o procedimento adotado não gerou prejuízo à defesa da recorrente e que a relação obrigacional tributária se encontra perfeitamente delimitada, com apresentação da natureza da infração e a comprovação de sua materialidade, não deve ser acatada a preliminar suscitada.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. NOS LIVROS PRÓPRIOS

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, em razão de ter deixado de efetuar o registro das Notas Fiscais, relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, Exercícios 2014, 2015 e 2016, conforme planilha fls. 5, em que é



possível identificar período, chave de acesso, número, data de emissão, e valor da nota fiscal, base de cálculo, ICMS, IE/CNPJ do Emitente, etc.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesse ponto, há de se frisar que a falta de lançamento das notas fiscais foi constatada pelo exame do livro de Entradas extraído da EFD fornecida pelo próprio contribuinte, logo não há que se falar em suposição, como sugere a recorrente.

Em verdade, estamos diante de uma presunção legal, contida na legislação de regência do ICMS, uma vez que a presunção de omissão de saídas está prevista no art. 3º, § 8º, inciso II, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Uma vez verificada a falta de lançamento de notas fiscais de entradas na escrita fiscal, resta caracterizada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ficando o infrator sujeito à exigência do imposto, além da multa por infração, conforme prescreve o art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...) V - de 100% (cem por cento): (...) f) aos que



deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Tratando-se, contudo, de uma presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Acerca do ônus probante a Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que rege o processo administrativo tributário no âmbito do nosso Estado, no parágrafo único do artigo 56, assim dispõe:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Inexistindo documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de ter deixado de lançar, nos livros próprios, as notas fiscais relacionadas nos autos.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular, em busca da verdade material, empreendeu vasta pesquisa no sistema ATF desta Secretaria, e constatando assistir razão ao contribuinte em parte das suas alegações de defesa, decidiu pela parcial procedência da acusação, o fazendo nos seguintes termos:

“- Indica a escrituração no SPED Fiscal – EFD, das notas fiscais de números 915, 916, 123924, 379, 18, 107, 9 e 7552, dispostas na planilha, fls. 21, conforme Doc. 2.



Identificado o lançamento das notas fiscais 123924, 379, 18, 107, 9 e 7552, mas não o que se refere aos documentos fiscais n.ºs 915 e 916, não sendo possível acatar suas exclusões da base de cálculo da infração.

- Indica que a cobrança do crédito tributário não poderia prosperar em relação as notas fiscais, planilha fls. 21 e 22, Doc. 3, porque não se referenciam a operações de aquisições de mercadorias, mas sim a: transferências entre estabelecimentos da Impugnante; remessas de estruturas semi – acabadas para finalização do processo produtivo; remessas de bens para uso e consumo; retorno de produtos; remessa para conserto. É sabido que das entradas de mercadoria no estabelecimento, qualquer que seja, nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas, sob pena de ser imposta a multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, a legislação tributária somente autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, naquelas entradas em que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições.

Sendo assim, acato as alegações da defesa, indicando a necessidade de exclusão das notas fiscais 16754, 16755, 16750, 16753, 15513, e 27 indicadas na planilha de fls. 21, 22, cujas cópias foram trazidas no Documento 3, fls. 71 a 86, por acobertarem operações não tributadas.

De modo diverso, não é possível afastar a incidência em relação às notas fiscais de números 10718, 10865, 11393, 11555, 11636, 11632, 11656, 11657 e 11776, que acobertam operações de transferências de produção ou de material de uso e consumo e ativo imobilizado entre empresas de um grupo, posto serem operações tributadas, conforme leitura dos artigos a seguir:

(...)

- Nota Fiscal 123925 foi emitida em duplicidade com a nota fiscal 123924, tendo a última sido escriturada, conforme doc. 4. Neste caso, seria possível acatar a alegação de emissão em duplicidade, e conseqüente exclusão da base de cálculo, se a nota fiscal n.º 123925 tivesse sido cancelada pelo emitente, sob tal alegação, fato que não ocorreria, conforme demonstra a consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, tela a seguir, status de regular, “autorização de uso” não tendo sido “cancelada” pelo emitente.

(...)

- Nota Fiscal 35983, emitida pela Granfer Impot. E Distribuição de Ferragens, nos termos no e-mail enviado, Doc. 5, trata-se de documento fiscal inutilizado, não passível de escrituração. Documento Fiscal com autorização de uso regular, não tendo sido inutilizado, conforme consulta realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, sendo frágil e sem validade jurídica o instrumento de prova acostado aos autos – e-mail, fls. 92:

(...)

- Nota Fiscal 93 é uma nota de devolução, emitida pelo fornecedor para fins de controle de estoque. Argumento acatado ante a confirmação de nota fiscal acoberta uma operação de devolução, não onerosa, conforme cópia acostada aos autos, fls. 93, Documento 06, fls 93.

- Notas Fiscais – planilha fls. 96, Doc. 7, fls. 95 a 113, foram emitidas pela FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil para efeito de devoluções simbólicas de racks e caçambas para acertos internos de estoques, não acobertando vendas de mercadorias à Impugnante, porque consistem nos próprios produtos fabricados e comercializados por esta. Argumento acatado frente às provas apresentadas na peça defensiva, excluindo-se às notas fiscais n.º 47, 2797, 241, 513432, 342, 345, 343 e 344.

A Reclamante indica, ainda, que uma pequena parcela das notas fiscais autuadas realmente não teria sido objeto de escrituração, planilha fls. 27, mas que seus valores eram ínfimos, e não revelariam obrigação tributária de pagamento do ICMS, configurando apenas descumprimento de obrigação



acessória, ensejando apenas aplicação da penalidade prevista no artigo 81-A, V, “a”.

Por todo alegado até o momento, é sabido que a não escrituração das notas fiscais de aquisição configura sim a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, fato que enseja a cobrança do ICMS incidente sobre a operação e não somente a cobrança do valor referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória indicada pela defesa – 81-A, V, “a”, por caracterizarem obrigações tributárias totalmente independente.”

Da leitura do excerto supra, vê-se que todos os argumentos e provas deduzidas aos autos pela defesa foram minuciosamente apreciados na instância prima, tendo sido excluído do lançamento tão somente os valores sob os quais o contribuinte comprovou a regularidade de suas operações.

Importa ressaltar que o entendimento firmado em primeira instância encontra harmonia com a jurisprudência desta Corte Fiscal, a exemplo do acórdão nº 442/2022, abaixo delineado:

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÕES DE SAÍDAS - PRESUNÇÃO LEGAL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - RECIDIVA PROCEDENTE EM PARTE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Excluídas da cobrança, parte dos valores lançados a título de multa por reincidência.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Provas apresentadas pela autuada fizeram sucumbir o crédito tributário.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. Provas apresentadas levaram à derrocada dos créditos tributários lançados.

Nesse esteio, não havendo reparos a fazer quanto ao procedimento do julgador singular, e, diante do fato da recorrente não ter trazido qualquer fato ou prova capaz de reformar a decisão *a quo*, venho a ratificar a decisão de primeira instância, considerando corretos os valores ali fixados.

DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA



Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais disso, dos autos se extrai que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba).

Não bastasse os fatos acima, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, §3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.



Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, conforme pretendido pela Recorrente.

DA MULTA POR INFRAÇÃO – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA

Por derradeiro, cumpre consignar que, não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que alterando a redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, estabeleceu novo percentual a ser aplicado, reduzindo a multa de “100%” para “75%”.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em decorrência desses ajustes, o crédito tributário passa a apresentar a seguinte configuração:



INFRAÇÃO	PERÍODO FG		VALORES SENTENÇA			VALOR CANCELADO	VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA (100%)	TOTAL	MULTA (25%)	ICMS	MULTA (75%)	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	3,91	3,91	7,82	0,98	3,91	2,93	6,84
	01/02/2015	28/02/2015	1.956,36	1.956,36	3.912,72	489,09	1.956,36	1.467,27	3.423,63
	01/06/2015	30/06/2015	2.286,47	2.286,47	4.572,94	571,62	2.286,47	1.714,85	4.001,32
	01/08/2015	31/08/2015	12.035,65	12.035,65	24.071,30	3.008,91	12.035,65	9.026,74	21.062,39
	01/09/2015	30/09/2015	264,55	264,55	529,10	66,14	264,55	198,41	462,96
	01/03/2016	31/03/2016	26.470,08	26.470,08	52.940,16	6.617,52	26.470,08	19.852,56	46.322,64
	01/05/2016	31/05/2016	5.267,15	5.267,15	10.534,30	1.316,79	5.267,15	3.950,36	9.217,51
	01/08/2016	31/08/2016	1.633,50	1.633,50	3.267,00	408,38	1.633,50	1.225,13	2.858,63
	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-	-	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	33,83	33,83	67,66	8,46	33,83	25,37	59,20
	01/10/2014	31/10/2014	-	-	-	-	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	289,88	289,88	579,76	72,47	289,88	217,41	507,29
	01/03/2015	31/03/2015	205,62	205,62	411,24	51,41	205,62	154,22	359,84
	01/07/2015	31/07/2015	7,28	7,28	14,56	1,82	7,28	5,46	12,74
	01/10/2015	31/10/2015	3,04	3,04	6,08	0,76	3,04	2,28	5,32
	01/12/2015	31/12/2015	68,00	68,00	136,00	17,00	68,00	51,00	119,00
01/09/2016	30/09/2016	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL			50.525,32	50.525,32	101.050,64	12.631,33	50.525,32	37.893,99	88.419,31

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **desprovemento de ambos**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000643/2018-28, lavrado em 30 de abril de 2018, contra a empresa, LM - CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.232.343-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 88.419,31 (oitenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais, e trinta e um centavos), sendo R\$ 50.525,32 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais, trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 37.893,99 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais, trinta e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “f” da Lei n.º 6.379/96, alterada pela Lei n.º 12.788/23.

Por oportuno, cancelo por indevida a quantia de R\$ 113.550,83 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 24 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)